



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.629 - RS
(2017/0146282-2)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
ARAKEN DE ASSIS - RS072587
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
EMBARGADO : JOSE DE ARAUJO PINTO
ADVOGADOS : MARIZETE DA SILVA JACUBOSKI DO PRADO E OUTRO(S) -
RS064308
MARCELO MARTINS NODARI - RS078092
EMBARGADO : VLADIMIR BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL SCHUTZE E OUTRO(S) - RS072846
INTERES. : ISA ARAUJO TRANSPORTES LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MÉRITO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRADO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Há omissão relevante no acórdão embargado no tocante à tese de tempestividade do agrado em recurso especial, porquanto o embargante conseguiu comprovar o feriado local no ato da interposição do agrado em recurso especial, por meio de documento idôneo.
2. No mérito, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça, por sua Súmula 7.
3. O entendimento pacificado nesta Corte é de que, na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do agrado em recurso especial.
5. Agrado conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.629 - RS
(2017/0146282-2)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
ARAKEN DE ASSIS - RS072587
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
EMBARGADO : JOSE DE ARAUJO PINTO
ADVOGADOS : MARIZETE DA SILVA JACUBOSKI DO PRADO E OUTRO(S) - RS064308
MARCELO MARTINS NODARI - RS078092
EMBARGADO : VLADIMIR BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL SCHUTZE E OUTRO(S) - RS072846
INTERES. : ISA ARAUJO TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JSL S/A, inconformada com o acórdão proferido por este colegiado e assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Codex, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

2. Agravo interno improvido.

Em suas razões, a embargante aponta que o acórdão embargado enfeixaria vício típico do artigo 1.022, I, do CPC, qual seja, omissão na análise de documentos encartados nos autos (e-STJ, fls. 856/857) concomitantemente à interposição do agravo em recurso especial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nessa linha, defende que os documentos seriam aptos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a comprovar a ocorrência do feriado local e, por conseguinte, a tempestividade.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.629 - RS
(2017/0146282-2)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

De fato, há omissão relevante no acórdão embargado no tocante à tese de tempestividade do agravo em recurso especial, porquanto colhe-se das fls. 856-857 que a embargante conseguiu comprovar o feriado local no ato da interposição do agravo em recurso especial, por meio de documento idôneo.

Nessa linha, considerando que a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade foi publicada no dia 21/2/2017 (fl. 835), o termo inicial do prazo no dia 22/2/2017 e o final no dia 16/3/2018, o agravo em recurso especial interposto nessa última data (fl. 837) é tempestivo.

Desse modo, os presentes embargos merecem ser acolhidos com atribuição de efeitos infringentes, a fim de afastar a intempestividade do agravo em recurso especial interposto.

Procedo à análise do agravo em recurso especial, interposto por JSL S/A, inconformada com a decisão que inadmitiu o recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Concessão tácita de gratuidade da justiça na ausência de exame do pedido pelo juízo. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Ilegitimidade passiva da empresa denunciada à lide.

Legitimidade passiva da empresa proprietária do reboque.

Impossibilidade de análise da denúncia à lide da seguradora. Questão preclusa.

Hipótese em que comprovada a culpa do motorista correu para o evento danoso, pois empreendia ultrapassagem sobre outro caminhão em local proibido e sem segurança para o tráfego, causando a queda do motociclista que trafegava na mesma mão de direção.

Culpa concorrente do condutor da motocicleta não demonstrada.

Dever de indenizar dos corréus pelos danos material e estético, solidariamente.

Quantum indenizatório pelos danos material e estético mantidos.

Ausência de prova da redução da capacidade laboral. Pensionamento indevido.

Honorários advocatícios mantidos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DENUNCIADA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIDE ACOLHIDA. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME." (fl. 745)

Nas razões do recurso especial, JSL S/A aponta contrariedade ao artigo 932, III, do Código Civil, bem como negativa de vigência aos artigos 1º, 2º, 5º, 8º e 9º da Lei 11.442/2007, sob o argumento de que a relação entre ela e Isa Araújo Transportes Ltda seria estritamente comercial e a solidariedade entre essas sociedades teria sido reconhecida indevidamente.

Nessa linha, defende que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, porquanto: (I) não seria a proprietária do veículo que causou o acidente; e (II) o contrato de transporte firmado entre ela e Isa Araújo Transportes Ltda encontrar-se-ia regulamentado pela Lei 11.442/2007.

Acrescenta que, além de não ser a proprietária do cavalo mecânico envolvido no acidente em comento, o Sr. JOSÉ DE ARAÚJO PINTO, motorista do veículo quando do acidente, não era empregado e preposto da JSL S/A.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Não merece prosperar a alegação de ofensa aos artigos 932, III, do Código Civil, 1º, 2º, 5º, 8º e 9º da Lei 11.442/2007, tampouco de divergência jurisprudencial.

Consta o seguinte trecho nas argumentações constantes do voto condutor:

No que pertine à alegada ilegitimidade passiva de JSL S/A, proprietária do reboque tracionado, consigno que, muito embora não incida na espécie qualquer das hipóteses do art. 932 do Código Civil, a corré, como proprietária do veículo, responde objetivamente pelos danos causados, vez que é sua a responsabilidade pelo fato da coisa (fls. 750-751).

Por seu turno, a parte ora embargante assevera no especial o que se segue:

A ora Recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, porquanto (i) não é a proprietária do veículo que causou o acidente; e (ii) o contrato de transporte firmado entre ela e corréu ISA ARAÚJO TRANSPORTES LTDA. encontra-se regulamentado pela Lei nº 11.442/2007.

Além desta Recorrente não ser a proprietária do cavalo mecânico envolvido no acidente em comento, o Sr. JOSÉ DE ARAÚJO PINTO, motorista do veículo quando do acidente, não era empregado e preposto da JSL. Com a devida vênia, condenar esta Recorrente constitui afronta à legislação vigente (fl. 787).

Nesse contexto, observa-se que a pretensão no recurso especial é, na verdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexaminar de quem era a propriedade do cavalo mecânico, em outras palavras, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça, por sua Súmula 7.

Ademais, o entendimento pacificado nesta Corte é de que, na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO CONDUTOR DO CAVALO MECÂNICO. VÍTIMA FATAL EM TENRA IDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEMIRREBOQUE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 545.104/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe de 20/11/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA DONA DO CAVALO E DO CONTRATANTE PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que, na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 893.770/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe de 1º/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REBOQUE E CAMINHÃO TRATOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DOS VEÍCULOS.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando, rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame é devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A empresa proprietária de semirreboque é solidariamente responsável pelos danos causados em acidente envolvendo o caminhão trator, no qual se encontrava acoplado, devendo, assim, figurar no polo passivo de ação de indenização em razão dos prejuízos advindo daquele evento.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.289.202/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe de 29/08/2016)

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial. Todavia, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0146282-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.121.629 /
RS

Números Origem: 00024914020138210009 00911300010861 00916321020178217000
02671634720168217000 03970663820168217000 04684690420158217000
11300010861 24914020138210009 2671634720168217000 3970663820168217000
4684690420158217000 70067830919 70070569694 70071868723 70073275174
916321020178217000

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DE ARAUJO PINTO
ADVOGADOS : MARIZETE DA SILVA JACUBOSKI DO PRADO E OUTRO(S) - RS064308
MARCELO MARTINS NODARI - RS078092
AGRAVANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
ARAKEN DE ASSIS - RS072587
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
AGRAVADO : VLADIMIR BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL SCHUTZE E OUTRO(S) - RS072846
INTERES. : ISA ARAUJO TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
ARAKEN DE ASSIS - RS072587
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
EMBARGADO : JOSE DE ARAUJO PINTO
ADVOGADOS : MARIZETE DA SILVA JACUBOSKI DO PRADO E OUTRO(S) - RS064308
MARCELO MARTINS NODARI - RS078092
EMBARGADO : VLADIMIR BUENO DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : DANIEL SCHUTZE E OUTRO(S) - RS072846
INTERES. : ISA ARAUJO TRANSPORTES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu o agravo e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.